NEWSLETTER

EDIÇÃO DE NOVEMBRO DE 2024

SUMÁRIO

DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM VISITA DE INTERCÂMBIO A CABO VERDE

DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA REALIZA VISITA DE INTERCÂMBIO A CABO VERDE

Uma delegação do Tribunal Constitucional de Angola, encabeçada pela Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Prazeres Cardoso, realizou, no mês de Novembro, uma visita de trabalho à República de Cabo Verde. O principal objectivo da visita foi conhecer o funcionamento e a organização das principais instituições do país.

A comitiva angolana foi também integrada pelos Juízes Conselheiros Carlos Burity da Silva e Gilberto de Faria Magalhães. Durante a estadia em Cabo Verde, a delegação visitou diversas instituições locais, com destaque para o Tribunal Constitucional de Cabo Verde, onde foi recebida pelo Juiz Conselheiro Aristides Lima.

Além do Tribunal Constitucional, a delegação angolana teve a oportunidade de visitar a Comissão Eleitoral, o Tribunal Judicial da Praia e o Palácio Presidencial, onde a aguardava o Presidente da República de Cabo Verde, José Maria das Neves.

Celmira Matana
Assessora
de Juiz Conselheiro no Tribunal Constitucional

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO: POR UM ENSINO UNIVERSAL E INCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

O constituinte angolano de 2010, elencou o direito a educação no núcleo essencial de direitos liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, precisamente, na segunda geração de direitos fundamentais, também conhecidos como direitos económicos sociais e culturais. O direito à educação, o seu acesso na perspectiva universal e igualitária, é o ponto assente estabelecido na Carta Magna, enunciando que se permita que todos a eles tenham acesso.

Martin Luther King frisou que "um homem que sabe ler e escrever é como uma lâmpada acesa, ilumina o caminho do progresso". O direito à educação constitui em si uma ferramenta fundamental para toda e qualquer nação que pretende progredir, trilhar os caminhos do desenvolvimento, e este desenvolvimento que se impõe, todos são poucos para contribuir.

Angola é signatária de vários documentos de defesa, promoção e protecção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) E Convenção da Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CSDPC), só para citar estes. Todos estes documentos enunciam a educação como um direito humano fundamental, acentuando que seu acesso deve perseguir iguais oportunidades a todos, traduzindo isto, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e universalidade, todos com dignidade constitucional.

Nos propomos reflectir, em torno da dimensão constitucional do direito a educação, enfatizando um ensino universal e inclusivo, que permite formar um cidadão para o mundo, fundamentalmente um cidadão com valências capazes de transformar o seu espaço social em proveito de todos, um ensino com um olhar atento a educação da pessoa com deficiência na perspectiva da inclusão.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO UM DIREITO DE SEGUNDA DIMENSÃO

Desde a Constituição mexicana de 1917 e a Alemã conhecida como Constituição de Weimar de 1919, deram o trampolim para a constitucionalização dos direitos de segunda dimensão na Carta Magna dos Estados hodiernos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), no artigo 26.º "o direito de todos à instrução". Angola é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC), este importante documento estabelece no seu artigo 13.º o seguinte; "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz". No que se resume ao entendimento exaurido neste artigo, é: acesso a educação em condições dignas, ou seja, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, respeito pelos direitos humanos.

No texto constitucional angolano, o direito à educação faz parte da 2ª dimensão de direitos fundamentais como se pode atestar no artigo 79.º, cuja efectivação carece de legislação infraconstitucional, ou seja, sustentada em primeira instância por uma política pública orçamentária.

A garantia efectiva dos direitos sociais para todos na perspectiva universalista, a efetivação dos direitos sociais deve ser responsabilidade do Estado em primeira instância. Por isso mesmo, a construção de uma sociedade, digna, justa e igualitária, que persegue o progresso social, passa pela promoção e protecção dos direitos humanos ou direitos fundamentais, *in casu* do direito à educação.

5. POR UM ENSINO UNIVERSAL E INCLUSIVO

Uma outra dimensão constitucional do direito à educação tem que ver com a necessidade de se ter um ensino voltado a pessoa com deficiência, o Sistema de Educação tem de ser capaz de preconizar um ensino onde a pessoa com deficiência tenha realizado o seu direito na rede regular de ensino. Este é, em nosso entendimento, a hermenêutica extraída do artigo 83.º do texto constitucional de 2010, sem olvidar a legislação ordinária. Que no todo, perseguem um ensino onde todos independentemente da sua condição física, em observância ao viés principiológico da Carta Magna angolana.

O debate em torno do direito à educação da pessoa com deficiência preferencialmente em rede regular de ensino – denominada educação inclusiva – emergiu, com a Conferência Mundial de Educação Para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, mas a conferência realizada na cidade de Salamanca, Espanha, foi veemente, dando ênfase ao direito à educação inclusiva, impondo responsabilidades tanto ao Estado quanto à sociedade. Com a aprovação da Convenção da ONU de 2006, o discurso em torno da inclusão ganhou mais força, pois se, por um lado, Salamanca foi inovadora quanto ao conceito de inclusão, a Convenção de 2006, por sua vez, foi categórica ao afirmar o novo conceito de pessoa com deficiência. Nesta conformidade, a convenção de 2006 reforça que quem impõe a deficiência são as barreiras impostas pela sociedade, por essa razão, a inclusão desta na rede regular de ensino, mais do que necessário, é um direito humano a diversidade.

"A educação é uma questão de direito humanos e os indivíduos com deficiências devem fazer parte das escolas, as quais devem modificar, seu funcionamento para incluir todos os alunos". (CONFERÊNCIA MUNDIAL DE SALAMANCA, 1994). Conclamar o direito à educação inclusiva, é proclamar os direitos sagrados na DUDH, e em outros tratados, cujo discurso se resume ao direito à educação para todos, oportunidades iguais, em condições dignas,

Este direito a um ensino inclusivo para todos, se reporta a acessibilidade, barreiras arquitetónicas, pois se incluir as pessoas com deficiência na escola e não atender, questões em torno da língua de sinais, materiais didáticos específicos para cada deficiência, voltando aqui a lógica aristotélica, " tratar os iguais, os desiguais cada um de acordo com a sua desigualdade", não estaremos em presença da inclusão, mas sim a integração. A inclusão pede reforma dos currículos, pede que a Instituição de Ensino se adeque, se reinvente, para que a pessoa com deficiência realize o seu direito a educação na rede regular de ensino. Contudo, nos permite afirmar que a inclusão social da pessoa com deficiência permeia pela garantia dos seus direitos, sociais, entre os quais nos referimos ao direito à educação, preferencialmente na escola regular.

Por um ensino universal e inclusivo, também para as minorias étnicas linguísticas, porque pese embora a língua oficial da República de Angola ser o português, é imperioso que se olhe para a dimensão constitucional da garantia do direito à educação, ali onde há dificuldade da comunicação na língua oficial, nos termos do artigo 19.º da CRA. Assim, se estaria a perseguir aqueles princípios aqui evocados, mormente os princípios da dignidade da pessoa humana, da Universalidade e o princípio da Igualdade.

ACÓRDÃO Nº 922/2024 DE 6 NOVEMBRO

PROCESSO N.º 1126-B/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes vieram ao Tribunal Constitucional interpor recurso do Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, nos termos do qual foram condenados por crimes diversos, entre os quais, o de peculato, o de branqueamento de capitais e o de recebimento indevido de vantagens, alegando que o mesmo ofende o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, desta ofensa emergindo a violação, entre outros, dos direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao julgamento justo e conforme e ao princípio da legalidade, bem como o princípio da taxatividade dos recursos por virtude do estabelecido no n.º 2 do artigo 496.º do CPPA e o princípio non bis in idem, reflectido no n.º 5 do artigo 65.º da CRA, nos termos do qual "*ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto*".

Quase todos invocaram a violação dos mesmos direitos e princípios, ainda que com fundamentos diferentes. Em concreto, tratou-se de apreciar relativamente a estes Recorrentes, o alegado quanto à violação do direito ao julgamento justo e conforme, do princípio da proibição da auto auto-incriminação, da responsabilidade penal e da proibição da retroactividade da lei penal, do direito à presunção de inocência, do direito à inviolabilidade do domicílio, do direito à intimidade da vida privada e da violação direito à propriedade privada, entre outros.

À guisa de conclusão, teve-se em conta, para efeitos de tutela jus constitucional, as diferentes dimensões em que, em face do caso concreto, se manifestam os princípios, direitos, liberdades e garantias e a interdependência que existe entre uns e outros; a finalidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade; e os seus efeitos, em face dos múltiplos recorrentes.

Consequentemente, o Tribunal Constitucional proferiu a seguinte decisão:

a) Negar provimento aos recursos interpostos pelos Recorrentes Pedro Lussati, Evaristo Inocêncio Cambande, Ildefonso Armando Gama Ferraz, Jacinto Hengombe, José Tchiwana, Manuel Correia e Hermez Tyaunda, mantendo-se quanto aos mesmos o acórdão recorrido, nos seus termos e fundamentos.

b) Dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, sendo que, devem manter-se arrestados preventivamente os bens do de cujus Gamaliel Óscar Pereira da Gama, até decisão final absolutória, de natureza cível, referente ao património incongruente.

Com relação ao arguido Henrique Chilambo Ngueve Alfredo e entendendo-se conforme o sentido da interpretação do Ministério Público, deve o Tribunal recorrido reapreciar a compatibilidade do património lícito com o património incongruente, nos termos e no espírito do artigo 5.º da Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro.

c) Dar provimento aos recursos interpostos pelos Recorrentes Lourenço Afonso Felisberto Pascoal, Fernando Abel, Ataná-sio Lucas José, Inácio Sangueve, Almeida Adão, Aníbal Pires Nunes Antunes, Manuel Evaristo Pacheco, Abreu Jamba Lumbongo, António João Martins Kibiana, por ofensa aos princípios da legalidade, do non bis in idem, da taxatividade dos recurso e violação aos direitos ao contraditório e ao julgamento justo e conforme, declarando a nulidade da decisão recorrida com relação aos mesmos.

d) Dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente Joaquim José Amado, por violação do princípio do contraditório, devendo o Tribunal recorrido atender ao disposto no n.º 2 do artigo 482.º do Código de Processo Penal Angolano.

ACÓRDÃO Nº 923/2024 DE 7 NOVEMBRO

PROCESSO N.º 1172-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra o Acórdão prolactado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo que julgou deserto o recurso, por falta de pagamento de preparo inicial, alegando ofensa ao princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

Durante a sua apreciação o Tribunal verificou que a Recorrente apresentou requerimento arguindo nulidade da notificação, que entretanto, não logrou resposta, deixando a mesma de pagar o encargo cobrado por falta de emissão das respectivas guias de depósito.

Diante de tal constatação, defendeu o Tribunal que o pagamento de preparo inicial pode sempre ser liquidado até ao final da demanda, isto mesmo sem comprometer o seguimento dos autos, caso em que, mantendo-se o incumprimento financeiro, o responsável ainda pode ser accionado em sede de execução por custas, nos termos do artigo 103.º do CCJ, preservando-se, definitivamente, o direito fundamental ao recurso e ao duplo grau de jurisdição, terminando por julgar o acórdão recorrido inconstitucional, por ter ofendido os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do julgamento justo e conforme, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 924/2024 DE 7 NOVEMBRO

PROCESSO N.º 1141-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*habeas corpus*)

O Recorrente, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Despacho a fls. 27 dos autos, prolactado, aos 23 de Janeiro de 2024, pelo Presidente do Tribunal Supremo, que negou provimento a sua providência de *habeas corpus*.

Durante a tramitação dos autos no Tribunal Constitucional, diligências efectuadas no sentido de obter informações sobre a pendência do processo, permitiram constatar o registo, na 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, do Acórdão do Processo n.º 5425/2021, de 04 de Janeiro de 2024, que o condenou na pena de 20 anos de prisão, decisão que transitou em julgado, tornando inútil conhecer habeas corpus, pois, o fim e o objectivo já foram realizados, com a prisão que tornou-se efectiva e não mais preventiva, pelo que, declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

ACÓRDÃO Nº 925/2024 DE 14 NOVEMBRO

PROCESSO N.º 1125-A/2023

Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar

Grupo Parlamentar da UNITA, representado pelo Deputado Liberty Marlin de Dircéu Samuel Chiyaka, na qualidade de seu Presidente, veio ao Tribunal Constitucional, intentar uma acção, relativa ao contencioso parlamentar, para impugnar alegados vícios verificados na Sessão Plenária Extraordinária realizada a 14 de Outubro de 2023, pela Assembleia Nacional (AN), por este facto pediu ao Tribunal Constitucional que declarasse nula e sem qualquer

Actividade Normativa e Jurisprudencial - Novembro

efeito a Plenária Extraordinária realizada a 14 de Outubro de 2023, condenando-se a Assembleia Nacional a realizar outra Sessão Plenária nos precisos termos da lei.

O Tribunal Constitucional ao conhecer da acção socorreu-se da Constituição, da lei e da doutrina, tendo esclarecido que no âmbito das suas competências organizativas, a Assembleia Nacional, enquanto órgão de soberania, tem proficiência para legislar sobre a sua organização interna, ou seja, aprovar normas que regulam o seu próprio funcionamento, em forma de Lei Orgânica, bem como competência para constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito, fixando no seu Regimento os princípios básicos de funcionamento, os princípios da votação, da representação proporcional e a tipologia de deliberações adoptadas por maioria absoluta dos seus Deputados é no livre exercício de tais competências que o Plenário da Assembleia Nacional, na sua Sessão Plenária Extraordinária, realizada a 14 de Outubro de 2023, rejeitou, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, a criação da Comissão Eventual que teria a competência de tratar do Processo de Acusação e Destituição do Presidente da República.

Sobre a não distribuição dos documentos referentes a proposta submetida em discussão, reconheceu o Tribunal a importância da observância deste formalismo legal tendo em linha de conta a utilidade prática e a relevância da causa final, no entanto, não constitui a mesma uma irregularidade susceptível de fundamentar a existência de discrepâncias legais cabíveis imputáveis àquela Sessão Plenária Extraordinária da Assembleia Nacional, porquanto o n.º 3 do artigo 206.º do RAN permite a sua dispensa.

Terminou concluindo que os actos praticados na Plenária do dia 14 de Outubro de 2023, não violaram o disposto na alínea *b)* do artigo 159.º e o n.º 2 do artigo 157.º todos do RAN, nem a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 166.º da CRA e da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º, da alínea *p)* do artigo 44.º e dos artigos 80.º, 81.º, 206.º, 213.º e 284, bem como do princípio da proporcionalidade, todos previstos no RAN. Em consequência, julgou improcedente a acção.

Voz da Cultura

A mulher é um verdadeiro super-ser
Mulher é sempre fortaleza
Mesmo se não parecer
Mulher é toda cheia de beleza
E consegue sempre nos surpreender
Uma mulher que tem destreza
Irradia luz para qualquer outro ser
A mulher muitas vezes instrui com leveza
Uma sociedade que nem sempre a vai agradecer
A mulher é mãe, filha, irmã (...) com toda firmeza
A abnegação da mulher na vida social é de se enaltecer
A mulher mesmo em momentos de tristeza
Exala alegria e consegue os seus proteger
Uma mulher em qualquer função dá um toque feminino com certeza
É guerreira, destemida e procura ajudar outros com o seu saber
As mulheres são juízas, médicas, psicólogas, enfim, tudo por natureza
E acima de tudo elas têm o condão de abrilhantar mesmo algo a desvanecer
Que cada mulher no mundo todo tenha a ideia que na sua pureza
Com prevenção e tratamento, ao cancro da mama é possível vencer
A vida de toda mulher importa porque não vos queremos perder
Por isso, todos os dias, procure ser a mulher que sempre sonhou ser
Enquanto sociedade, queremos preservar, antes de mais, a vida da mulher.

Sílvio do Nascimento

Pensamento Jurídico

Eu fui feito, pelas leis, um criminoso.

Não pelo que eu fiz, mas pelo que eu lutei, pelo que eu pensei, por causa da minha consciência.

Nelson Mandela
Político Sul-Africano
1918-2013

Glossário Jurídico

Lacuna da lei

Silêncio da lei no que se refere a determinado caso.

Laudo Judicial

O mesmo que pericial; documento escrito, no qual é relatado o exame feito pelos peritos, ali expondo tudo o que fizeram e o resultado de sua investigação e observações.

Legado

Disposição testamentária pela qual o testador deixa para o legatário, pessoa que não é herdeiro, parte de sua herança.

Legado de Usufruto

Aquele em que o legatário fica com o direito de usufruto de um bem por tempo devidamente determinado ou mesmo por toda a vida.

Legal

Conforme ou relativo à lei; jurídico; regular, certo.

Legalidade

O que está em conformidade com a ordem jurídica; princípio que impede a punição de crimes que a lei não define com antecedência.

Legalização

Efeito de legalizar; legitimação.

Legatário

Aquele que, por morte de alguém, lhe sucede em bens ou valores determinados.

Legislação

Conjunto de leis; ciência das leis; sistema legal de um Estado.

FICHA TÉCNICA

Número 32 (Edição de Novembro)
Periodicidade: Mensal
Coordenação: Aida Gonçalves
e Sérgio Conceição
Propriedade: Tribunal Constitucional
Distribuição: Digital

https://tribunalconstitucional.ao
Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angol